

tubro de 1913, 25 de Abril, 31 de Maio, 27 de Julho, 11 e 23 de Agosto, 5 de Novembro e 28 de Novembro de 1917, e de quaisquer outros diplomas legislativos ou regulamentares que forem contrários ao disposto neste diploma e nas bases orgánicas da Administração Civil e Financeira, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Secretaria Central

Decreto n.º 9:567

Considerando que, com a criação e desenvolvimento da Provedoria Central da Assistência de Lisboa se não tem seguido até hoje um plano uniforme, antes os serviços se têm vindo a multiplicar ao sabor de critérios e orientações nem sempre concordantes;

Considerando que urge dar à assistência do país e em especial à da capital uma organização calcada num plano geral, que garanta uma acção uniforme, contínua, inteligente e justa;

Considerando que, como base de qualquer possível remodelação, é indispensável inquirir das disponibilidades e recursos pessoais e materiais e estudar os princípios que têm informado a acção dos organismos da Assistência;

Considerando que esse estudo exige da parte de quem o faça não só uma especial competência técnica como a indispensável formação jurídica;

Considerando ainda que se encontra vago o lugar de provedor da Assistência de Lisboa e que este cargo não é de serventia vitalícia;

Considerando que da sua extinção resulta, além da correspondente economia para o Tesouro, a utilidade de pôr termo à prática de tornar dependente das flutuações políticas o exercício duma função especializada de administração, que requiere continuidade e seqüência;

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 8:469, sobre a conveniência do serviço público em utilizar transitòriamente os funcionários adidos, por efeito da redução de quadros nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e do Trabalho, decretar o seguinte nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Artigo 1.º É encarregado o Dr. Francisco da Silva Lino Gameiro, vogal adido do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que tem tido a seu cargo os serviços de inspecção, estatística e cadastro da assistência, de proceder a um inquérito às condições de existência e ao funcionamento de todos os serviços da Provedoria Central da Assistência e de estudar e propor as bases de remodelação da assistência de Lisboa, de harmonia com os modernos princípios orientadores da assistência.

Art. 2.º Nos estudos e trabalhos a que alude o artigo anterior poderá o funcionário a que o mesmo se refere, de acòrdo com o vogal do conselho de administração do Instituto que superintende nos serviços da Assistência Pública e Direcção da Tutela, utilizar os serviços, material e o pessoal da secção que tem a seu cargo a inspecção, estatística e cadastro da assistência.

§ único. Nestes estudos poderá este funcionário entender-se com as juntas de freguesia de Lisboa ou com uma comissão de delegados por elas eleitos, assim como com os representantes de instituições de assistência privada, quando o houver por conveniente.

Art. 3.º É extinto o lugar de provedor da Assistência de Lisboa.

Art. 4.º As funções que pela lei de 25 de Maio de 1911 e mais legislação vigente eram atribuídas ao provedor da Assistência de Lisboa passam a ser desempenhadas, até final remodelação dos serviços da assistência da capital, pelo funcionário a que se refere o artigo 1.º, como delegado do Governo, sem prejuízo dos seus direitos e categoria.

Art. 5.º Este funcionário será auxiliado, no exercício das funções a que se refere o artigo anterior, por dois funcionários adidos, de categoria inferior à sua e da sua escolha, que serão designados por despacho do Ministro do Trabalho, nos quais poderá delegar o exercício das suas funções na parte que houver por conveniente.

Art. 6.º Aos funcionários a que o presente decreto se refere são garantidos todos os direitos que lhes reconhece o decreto n.º 9:385 e demais legislação vigente, com respeito das respectivas categorias.

Art. 7.º Nos impedimentos do delegado do Governo será este substituído por um funcionário superior da Provedoria de sua escolha.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando por ele revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:977

Tendo a Misericórdia e Hospital de Vila Nova de Fozcoia pedido autorização para aceitar o legado instituído a seu favor por D. Leonor de Lima Pacheco, constante de duas acções da Companhia das Vinhas do Alto Douro, para o seu rendimento ser aplicado à sustentação da escola feminina estabelecida na mesma freguesia e ao caldo dado às alunas mais pobres da mesma escola; e também para aceitar um título de dez obrigações da dívida pública de 1888, cuja propriedade foi averbada ao hospital, por despacho de 25 de Abril de 1921, e que hoje lhe pertence por ter falecido, em 6 de Fevereiro do ano findo, o usufrutuário José Joaquim Margarido Pacheco;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.—
O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*